

## AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 69/98 (ex NN 118/98)

Alemanha

(1999/C 73/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*(Artigos 92.º a 94.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Comunicação da Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE, dirigida aos outros Estados-membros e terceiros interessados relativa à utilização abusiva do programa do *Land* de Turíngia a favor dos investimentos das PME**

Pela carta que em seguida se transcreve, a Comissão informou o Governo alemão da sua decisão de dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º:

«1. Pela presente carta, a Comissão comunica à Alemanha que, após ter examinado as informações prestadas pelas autoridades alemãs relativamente ao auxílio em epígrafe, decidiu dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE.

2. Por decisão de 26 de Novembro de 1993, a Comissão autorizou, até final de 1996, o programa do *Land* de Turíngia a favor dos investimentos das PME (“KMU-Investitionssicherungsprogramm des Landes Thüringen”; N 408/93, posteriormente alterado por N 480/94).

3. O referido programa, ao qual foi atribuído inicialmente uma dotação de 17 milhões de ecus para 1994-1996, posteriormente aumentada para 42 milhões de ecus, previa a concessão de auxílios a investimentos produtivos das PME e, em determinadas condições, de grandes empresas, dentro dos limites máximos regionais em vigor no *Land* de Turíngia [35 % brutos no caso das grandes empresas, dado que a Turíngia é uma das regiões assistidas da Alemanha elegíveis para a derrogação de carácter regional prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 92.º do Tratado CE], e ainda uma bonificação de 15 % (brutos) no caso de auxílios às PME (como definido no enquadramento das PME de 1992). A concessão de auxílios a empresas em dificuldade foi formalmente excluída deste regime por comunicação das autoridades alemãs de 26 de Agosto de 1993 (“O Governo alemão sublinha que este regime não permite conceder auxílios de emergência ou à reestruturação”), mencionada na referida carta.

4. Por decisão de 8 de Abril de 1998 (NN 142/97) [carta SG(98) D/4313, de 2 de Junho de 1998], a Comissão autorizou uma prorrogação do referido programa para 1997-2001, em condições revistas.

5. Ao aprovar a prorrogação do regime, a Comissão manifestou, não obstante, certas dúvidas quanto à conformidade da aplicação do regime em anos anteriores com a versão notificada à Comissão e por ela aprovada, segundo a qual os auxílios não se destinavam à recuperação nem à reestruturação de empresas em dificuldades. Em consequência, a Comissão exigiu à Alemanha (injunção “Italgrani”) que:

— lhe facultasse todas as informações que permitissem verificar se os auxílios foram concedidos em conformidade com o regime aprovado,

— lhe comunicasse os casos em que foram concedidos auxílios a empresas que, no momento da concessão, deveriam ter sido consideradas empresas em dificuldades,

— a informasse das condições de pagamento desses auxílios.

6. Nas suas observações de 7 de Agosto de 1998, o Governo alemão admitiu que a comunicação das autoridades alemãs de 26 de Agosto de 1993 precisava que o regime não permitia a concessão de auxílios de emergência e à reestruturação. Por este motivo, não teriam sido concedidos auxílios a empresas que se sabia encontrarem-se em dificuldades. Não obstante, sem uma razão específica, não se teria efectuado qualquer verificação sistemática para comprovar a solidez da empresa. Ademais, ao orientações do regime não previam essa verificação.

Não foram prestadas quaisquer informações sobre os casos concretos de aplicação nem as modalidades da sua concessão. Neste contexto, a resposta não permite à Comissão assegurar-se de que o regime foi aplicado em conformidade com a versão notificada e aprovada.

7. Por conseguinte, a Comissão verifica que o regime foi utilizado de forma abusiva e que a Alemanha não presta informações sobre os casos de aplicação em causa.

8. Com base no acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de Outubro de 1994, proferido no processo C-47/91 ("Italgrani"), a Comissão decidiu apreciar directamente a conformidade com o Tratado da aplicação do regime no passado, como se se tratasse de um novo auxílio.

9. Nestas circunstâncias, a Comissão:

- recorda a sua apreciação precedente, segundo a qual o regime comporta auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE,
- verifica que estes auxílios foram concedidos, contrariamente ao indicado pelas autoridades alemãs na sua comunicação de 26 de Agosto de 1993, a empresas em dificuldades, entre as quais se poderiam encontrar grandes empresas,
- declara que as modalidades do regime em causa, na medida em que este é usado de forma abusiva a favor de empresas em dificuldades, não são compatíveis com a política da Comissão em matéria de auxílios a empresas em dificuldades,
- declara, em especial, que o regime, tendo em conta que os auxílios contribuem para a reestruturação de empresas em dificuldades:
  - não prevê a obrigação de notificação individual dos auxílios a grandes empresas em dificuldades ou a empresas de sectores sensíveis,
  - não condiciona a concessão do auxílio à apresentação e execução de um plano de reestruturação que permita restabelecer, a prazo, a viabilidade da empresa,
  - não limita o montante de auxílio concedido ao estritamente necessário para atingir os objectivos prosseguidos.

Por todos estes motivos, a Comissão duvida da compatibilidade do regime, na sua aplicação abusiva, com o mercado comum e decidiu, por conseguinte, iniciar o processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º relativamente à anterior aplicação do regime (ou seja,

antes de 8 de Abril de 1998, data de aprovação do regime alterado) e a todos os seus casos de aplicação.

Tendo em conta o que precede, e nos termos do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE, a Comissão solicita à Alemanha que lhe apresente as suas observações e lhe comunique todas as informações pertinentes para a apreciação do regime de auxílio e respectivos casos de aplicação no prazo de um mês a contar da data de recepção da presente carta. A Comissão convida as autoridades alemãs a transmitirem de imediato uma cópia da presente carta aos beneficiários do auxílio.

Neste contexto, a Comissão determina que a Alemanha lhe deve enviar, no prazo de um mês a contar da recepção da presente carta, toda a documentação e informações necessárias para apreciar a compatibilidade do regime de auxílio e respectivos casos de aplicação.

Para o efeito, a Comissão solicita às autoridades alemãs que lhe comuniquem, em especial, os casos em que foram concedidos auxílios ao abrigo do regime considerado:

- a empresas que, na data de concessão do auxílio, foram consideradas empresas saudáveis, indicando para cada caso:
  - o nome da empresa beneficiária,
  - os efectivos e o volume de negócios da empresa nos três anos que precederam a concessão do auxílio,
  - a importância do auxílio (montante e intensidade relativamente aos investimentos projectados),
  - conjunto de auxílios estatais que a empresa recebeu nos três anos que precederam a concessão do auxílio objecto de exame,
  - a situação financeira da empresa na data de concessão do auxílio,
- a empresas que, na data de concessão do auxílio, foram consideradas empresas em dificuldades indicando, para cada caso:
  - o nome da empresa beneficiária,
  - os efectivos e o volume de negócios da empresa nos três anos que precederam a concessão do auxílio,
  - a importância do auxílio (montante e intensidade relativamente aos investimentos projectados),

- o conjunto de auxílios estatais que a empresa recebeu nos três anos que precederam a concessão do auxílio objecto de exame,
- a situação financeira da empresa na data de concessão do auxílio.

Caso não receba estas informações, a Comissão adoptará uma decisão com base nos elementos de que dispõe.

A Comissão recorda à Alemanha que se concluir, com base nas informações de que dispõe e após ter ordenado à Alemanha que lhe transmitisse as informações necessárias, que o regime, por ter sido abusivamente utilizado, é ilegal e incompatível com o mercado comum, todos os auxílios individuais alegadamente concedidos ao abrigo do referido regime (e não notificados à Comissão) serão considerados ilegais e (na ausência das informações necessárias para comprovar a compatibilidade dos mesmos e após ter ordenado à Alemanha que lhe transmitisse tais informações) incompatíveis (encontrando-se, por conseguinte, sujeitos a reembolso), independentemente de terem sido concedidos ou não a uma empresa em dificuldades.

A Comissão recorda à Alemanha os efeitos suspensivos do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE e chama a sua atenção para a carta de 22 de Fevereiro de 1995 enviada a todos os Estados-membros, que precisa que qualquer auxílio concedido ilegalmente é susceptível de ser recuperado junto do seu beneficiário, segundo as disposições do Direito nacional, acrescidos dos juros, calculados à taxa de referência utilizada para determinar o equivalente-subvenção dos auxílios regionais, a contar da data em que o auxílio foi posto à disposição do(s) beneficiário(s) e até à data da sua recuperação efectiva.

A Comissão avisa a Alemanha de que informará todos os interessados mediante publicação da presente carta do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Ademais, informará também os interessados dos países da EFTA signatários do Acordo EEE publicando uma notificação no suplemento EEE do Jornal Oficial e o Órgão de Fiscalização da EFTA mediante envio de cópia da presente carta. Todos os interessados acima referidos serão notificados para apresentarem as suas observações no prazo de um mês a contar da data desta publicação.

Caso a presente carta contenha informações confidenciais que não devam ser publicadas, a Comissão deverá ser informada desse facto no prazo de 15 dias úteis a contar da data da sua recepção. Se a Comissão não receber no prazo estabelecido um pedido fundamentado nesse sentido, considerará que conta com o assentimento das autoridades alemãs para a publicação integral da presente carta. Este pedido e as informações solicitadas *supra* pela Comissão deverão ser enviadas por correio registado ou fax para:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Direcção “Auxílios Estatais”  
Rue de la Loi/Wetstraat, 200  
B-1049 Bruxelas  
Fax (32-2) 296 98 15».

A Comissão convida os outros Estados-membros e terceiros interessados a comunicarem-lhe as suas observações sobre as medidas em causa no prazo de um mês a contar da data da presente publicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Bruxelas.

*Estas observações serão comunicadas ao Governo alemão.*